



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2021/2024

“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 23 DE MARÇO 2022.

Altera artigos da Lei Complementar nº 01/2009 (Código de Posturas) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUAIA**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o inciso “V” ao art. 2º da **Lei Complementar nº 1/2009**, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)”

V – todos quantos a legislação própria definir.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do ‘caput’, do **art. 31**, da **Lei Complementar Municipal nº 01/2009** e acrescido dos §§ 1º, incisos I e II, 2º, 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** É vedado o corte de árvores dentro do perímetro urbano sem autorização do CODEMA de Juruáia.

§ 1º As hipóteses, condições e possíveis compensações para o corte de árvores serão decididos pelo CODEMA:

I - é obrigatório, no mínimo, que para cada 01 (uma) árvore cortada serão compensadas 10 (dez) árvores; e que para cada 01 (uma) árvore cortada em área de preservação permanente (APP) serão compensadas 15 (quinze) árvores; e

II – as espécies a serem compensadas devem ser da mesma que a árvore cortada, não incidindo esta regra somente em casos em que esta hipótese se torne danosa ao meio ambiente do município ou que seja impossível conseguir árvore(s) da mesma classe.

§ 2º A autorização de corte em área privada será feita às expensas do interessado, que se responsabilizará pela segurança da operação e transporte dos resíduos para local autorizado pelo Departamento de obras; e

§ 3º Não tendo o proprietário ou interessado condições de retirada e transporte de que trata o § 2º, poderá requerer ao Departamento de Obras, que analisará o pedido conjuntamente com a Secretaria de Promoção Social, em cada caso, a possibilidade de o município realizar a remoção; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2021/2024

“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”

§ 4º O pedido de intervenção em área de preservação permanente deverá conter, obrigatoriamente, projeto de compensação ou recomposição de área, independente de supressão de vegetação”.

Art. 3º O art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 1/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** Serão respeitadas as competências definidas em Lei Federal e Estadual, cabendo ao CODEMA informar ao interessado, quando a autorização não for de sua competência”.

Art. 4º O Parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 1/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** (...)”

Parágrafo único. O desrespeito à ordem de embargo ensejará providências administrativas e judiciais, nos termos da lei”.

Art. 5º Fica alterado e acrescido de §§ 1º à 8º o **art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 1/2009**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** É de obrigação do proprietário, compromissário, comprador, locatário ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos no Município de Juruaia, manter em condições de higiene que impeçam a proliferação de pragas e doença, mantendo terrenos limpos, capinados ou roçados.

§ 1º Nos loteamentos, enquanto não apresentado ao município o registro de imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no caput e parágrafos deste artigo.

§ 2º Qualquer pessoa do caput e/ou no §1º poderá ser notificada para limpeza do terreno, o que deverá realizar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 3º A iniciativa da notificação de que trata o §1º poderá ser de ofício ou por meio de denúncias.

§ 4º A notificação poderá ser efetuada:

I – pessoalmente, se o proprietário tiver residência ou domicílio conhecido no município;

II - por carta registrada, se o proprietário tiver residência ou domicílio conhecido fora do município;

III – na pessoa do representante legal do proprietário incapaz ou pessoa jurídica; e

IV – através de publicação em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou residência do proprietário ou representante legal forem desconhecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2021/2024

“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”

§ 5º Quando não atendidas às notificações no prazo determinado, os serviços serão executados diretamente ou por terceiros autorizados pelo Município, ficando obrigados os proprietários responsáveis pelo pagamento das despesas, calculadas com preço definido em Decreto anualmente, por metro quadrado.

§ 6º Também serão definidos por Decreto anual do Executivo, o preço por hora se for necessário a limpeza utilizando maquinas e tratores que não sejam roçadeiras.

§ 7º Para a execução de que trata o §§ 5º e 6º, a certidão lavrada pelo Secretário de Obras do Município constituirá prova suficiente para a emissão de documento destinado à cobrança.

§ 8º Se o notificado não realizar o pagamento no prazo estabelecido no documento, o débito será inscrito na Dívida Ativa.

§ 9º Fica autorizado o Poder Executivo a credenciar empresas para execução dos serviços de que trata este artigo”.

Art. 6º O art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 1/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.** O funcionamento de qualquer estabelecimento no Município de Juruaia dependerá do que dispõe nos artigos seguintes, no que não conflitar com as obrigações de observância da **Lei Federal nº 13.874/19**, do **Decreto Estadual nº 43.036/20** e do **Decreto Municipal nº 1.382/21**”.

Art. 7º Fica alterada a redação do “caput” do **art. 32** da **Lei Complementar nº 01/2009**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** A autorização de corte de árvores em áreas públicas ou privadas, somente será concedida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), se comprovadamente a árvore (...)”.

Art. 8º Ficam revogados o **parágrafo único**, do **art. 32**, bem como os **artigos 34 e 35**, todos da **Lei Complementar nº 01/2009**”

Art. 9º O **art. 7º** da **Lei Complementar nº 01/2009** fica acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...)”

§ 1º É competência do município ou do concessionário do serviço público realizar a ligação da rede de esgoto e a ligação da rede de água pluvial, sendo proibidos estes atos quando feitos pelo proprietário ou interessado

§ 2º Será definido por Decreto anual do Executivo o procedimento administrativo do serviço prestado indicado no § 1º”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

CNPJ: 18.668.368/0001-98

Gestão 2021/2024


“DESENVOLVIMENTO É CUIDAR DO POVO”

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Juruáia (MG), 23 de março de 2022.


Celso Marques Júnior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal de Juruáia, conforme art. 160 §1º da Lei Orgânica Municipal, em 23 de março de 2022.


Tiago Mambrini da Silva
Chefe de Gabinete